



LEI Nº 5.062, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1986 - D.O. 07.11.86.

Autor: Poder Executivo

Adapta o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso às disposições das Leis nº 4.828, de 10 de janeiro de 1985, 4.967, de 06 de janeiro de 1986 e 4.987, de 09 de maio de 1986, cria e transforma cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Referência dos Grupos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX será a constante do Anexo VI, adaptada às Leis nºs 4.828, de 10 de janeiro de 1985, 4.967 de 06 de janeiro de 1986, e 4.987 de 09 de maio de 1986.

Art. 2º Aplica-se ao servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado o disposto no Artigo 16 da Lei nº 4.967, de 06 de janeiro de 1986, e Artigo 17 da Lei nº 4.828, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 3º Fica revigorado o Artigo 8º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 1981, atribuindo-se ao Assessor Jurídico o Nível CNE, revogando-se os Artigos 19 e 20 da Lei nº 4.867, de 05 de julho de 1985, e extinto o Grupo IX do artigo 17 da última referida lei. Os cargos de Diretor Geral de Administração e de Subdiretor ficam classificados nos níveis CNE e DAS-6, respectivamente.

Art. 4º Ficam criados, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

Grupo - Direção e Assessoramento superiores

Categoria: Assessoramento Superiores

NÍVEL	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
TC-DAS-3	Assistente de Conselheiro	07
	Assistente de Procurador-Chefe	01
TC-DAS-4	Assessor de Comissões Técnicos Permanentes	05
	Assistente de Gabinete da Presidência	
TC-DAS-3	Assistente de Diretor Geral de Administração	02
TC-DAS-2		01

Art. 5º Ficam criados no quadro do Tribunal de Contas do Estado 2 (dois) cargos de Analista de Sistema e 2 (dois) de Programador, sob o regime da C.L.T., com os vencimentos fixados no Artigo 5º da Lei nº 4.987, de 09 de maio



de 1986; 15 (quinze) cargos de Técnico de Controle Externo; 10 (dez) cargos de Datilógrafo; 10 (dez) cargos de Auditor Contábil e 4 (quatro) de Engenheiro civil, arquiteto ou elétrico.

Parágrafo único Para o preenchimento dos cargos de Analista de Sistema e Programador exigir-se-á habilitação em curso regular.

Art. 6º O cargo de Secretário da Presidência passa a integrar o Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores, Categoria: Direção Superior, nível TC-DAS-4, e aos de Assessor Técnico e Revisor de Debates - da Categoria Assessoramento Superior, atribuem-se respectivamente, os níveis DAS-5 e DAS-2.

Art. 7º Aplicam-se aos servidores do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado as disposições contidas no Artigo 20 e §§ 1º e 2º da Lei nº 4.828, de 10 de janeiro de 1985, exceto aqueles de que trata o Artigo 10 da Lei nº 4.867, de 05 de julho de 1985.

Art. 8º Fica instituída, na forma do Anexo VII, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado, devida aos integrantes do Grupo-Atividades de Controle Externo e do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, excluindo-se os cargos de Assistente Social e Bibliotecário.

Art. 9º A gratificação de que trata o artigo anterior será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 10 Os cargos de Coordenadores do Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores, Categoria: Direção Superior, passam a denominar-se Supervisores, Nível DAS-6. Aos cargos de Inspetor Geral de Controle Externo e Inspetores Seccionais de Controle Externo atribuir-se-ão os Níveis DAS-6 e DAS-5, respectivamente. Os Núcleos vinculados às Inspetorias Seccionais passam a denominar-se Inspetorias, Nível DAS-4.

Art. 11 Os Núcleos criados pela Lei nº 4.867, de 05 de julho de 1985, subordinados ao Supervisor de Administração, Planejamento e Finanças, ficam transformados em Departamento, Nível DAS-5; as Divisões, inclusive a de Taquigrafia, passam a denominar-se Núcleos, DAS-3, e os Serviços de Controle de Processos Diligenciados, Controle de Processos Municipais, Controle de Processos de Exatonia e Controle de Processos Diversos, passam a Divisão, DAS-2.

Art. 12 As funções gratificadas do Grupo II - Direção e Assistência Intermediárias, de Assistente e de Secretário, ficam elevadas para DAI-5.

Art. 13 O Tribunal de Contas do Estado executará as suas decisões através de Procurador designado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Os efeitos financeiros decorrentes do disposto na presente lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987.



Art. 16 Os efeitos financeiros decorrentes do disposto na presente lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de novembro de 1986.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de novembro de 1986.

ANEXO VI
Artigo 1º da Lei nº

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ESCALA DE REFERÊNCIAS
III - Atividades de Controle Externo	a) Técnico de Controle Externo	C	60 a 65
		B	55 a 59
		A	50 a 54
	b) Auxiliar de Controle Externo	C	45 a 49
		B	40 a 44
		A	35 a 39
IV - Atividades de Apoio Instrutivo	a) Técnico Instrutivo	C	45 a 49
		B	40 a 44
		A	35 a 39
	b) Auxiliar Instrutivo	C	39 a 42
		B	35 a 38
		A	30 a 34
V - Serviços Auxiliares	a) Taquígrafo	C	45 a 49
		B	40 a 44
		A	35 a 39
	b) Datilógrafo	C	39 a 42
		B	35 a 38
		A	30 a 34
VI - Outras Atividades de Nível Superior	a) Economista Técnico de Administração Engenheiro Auditor Contábil Técnico em Ciências Jur. e Sociais Assistente Social Bibliotecário	C	60 a 65
		B	55 a 59
		A	50 a 54



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

VII - Transporte Oficial, Portaria e Segurança	a) Agente de Transporte	C	32 a 35
		B	28 a 31
		A	25 a 27
	b) Agente de Portaria	C	32 a 35
		B	28 a 31
		A	25 a 27
	c) Agente de Segurança	C	38 a 42
		B	34 a 37
		A	30 a 33
VIII - Outras Atividades de Nível Médio	a) Auxiliar de Enfermagem	C	41 a 45
		B	37 a 40
		A	32 a 36
	b) Agente de Telecomunicação, Eletricidade, Mecânica e Hidráulica	C	45 a 49
		B	40 a 44
		A	35 a 39
	c) Assistente de Plenário	C	36 a 38
		B	33 a 35
	d) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	30 a 32
		C	27 a 30
		B	23 a 26
	IX - Serviços Jurídicos	Assessor Jurídico	A
CNE			

ANEXO VII
Artigo 8º da Lei nº

DENOMINAÇÃO	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO
Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado.	Gratificação devida aos integrantes dos Grupos - Atividades de Controle Externo e Atividades de Nível Superior.	Até o percentual de 70% (setenta por cento) calculado sobre a maior referência dos Grupos segundo critérios a ser fixado em Resolução do Tribunal de Contas do Estado.



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.